

Propostas de alteração ao texto de substituição do PS ao Projeto de lei nº 706/XIV (PS) - «Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado»

Artigo 3.º

Poderes específicos de fiscalização e controlo

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, **ou oficiosamente, identificar a disponibilização por um sítio ou serviço de internet de** conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator **e o prestador intermediário de serviços de alojamento** para, no prazo máximo de 48 horas, **fazer cessar essa disponibilização** e remover o serviço ou o conteúdo de Internet.

2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3. (...)

4. (...)

a) (...);

b) (...).

5. (...):

a) (...)



GRUPO PARLAMENTAR

b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo **responsável pela disponibilização dos mesmos alegado infrator**.

6. (...)

Artigo 4.º

Procedimento

1. (...).

2. (...):

a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos **nas alíneas b) e c)** do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

b)

c)

d) Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao IP (*Internet Protocol Adress*) onde os conteúdos se encontrem alojados;

e) (...)

f) (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 5.º

Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no número anterior, estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:
 - a) Prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e os que prestem o serviço de acesso à Internet;
 - b) Prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperligações ou processos análogos;
 - c) (...)
4. *(Eliminar)*
5. (...)
6. (...)
7. (...)

Artigo 9.º

Recurso da decisão judicial

1. Das decisões proferidas pela IGAC cabe recurso para o Tribunal da Propriedade Intelectual.



GRUPO PARLAMENTAR

2. Das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Artigo 11º

Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de **trinta dias** a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

Artigo 12º

Resposta-remessa

(Eliminar)

Artigo 13º

Citação da parte contrária

(Eliminar)

14º

Recurso da decisão judicial

(Eliminar)

Capítulo IV

Ilícito contraordenacional



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 15.º (RENUMERADO)

Contraordenações

1. (...)
2. Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior, sendo competente para a aplicação de coimas ~~e inspetor-geral das atividades culturais.~~
3. ~~É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo e disposto no Capítulo III da presente lei.~~

15º A

Taxas

Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 16.º (NOVO)

(Eliminar)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 16º-A

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o Código do Processo Civil em tudo o que não se mostre expressamente regulado na presente lei.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2021

Os Deputados do PSD